



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395403-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CLESES NIARA LOPES SANCHES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2395403-49.2024.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO – 8ª Vara Cível

Agravante: CLESES NIARA LOPES SANCHES

Agravado: BANCO DO BRASIL S/A

MM. Juíza de primeiro grau: Roberta Luchiari Vilela

Voto nº 49.560

Agravo de instrumento. Contrato de empréstimo pessoal. Ação de execução por título extrajudicial. Alegação de prescrição intercorrente. Rejeição. Irresignação improcedente. Ausência de suspensão do processo ou inércia de parte da exequente, por prazo superior ao da prescrição do direito material (IAC/REsp. 1.604.412/SC, item “1.1”). Processo em questão que não esteve paralisado por período igual ou superior ao da prescrição do direito material. Prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I do CC. Decisão agravada mantida.

Negaram provimento ao agravo.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação de execução por título extrajudicial proposta por Banco Nossa Caixa S/A, sucedido no polo passivo por BANCO DO BRASIL S/A, exequente/agravado, em face de CLESES NIARA LOPES SANCHES, executada/agravante. A execução é

no valor histórico de R\$ 10.969,59, para fevereiro de 2003 (fl. 4 dos autos do processo).

Insurge-se a executada contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 627/628 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante ser de rigor o pretendido reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando, em substância, que a execução foi suspensa, nos termos do art. 791, III, do CPC, em 13.5.15, pela decisão de fl. 157. E, após o período de suspensão de um ano, apenas existiram diligências infrutíferas que não impediram o transcurso do prazo prescricional, segundo a jurisprudência do STJ. Desse modo, a prescrição quinquenal implementou-se em 13.5.20.

2. Indeferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (fl. 17).

3. Respondeu o agravado (fls. 21/28).
4. Recurso tempestivo (fl. 630 dos autos do processo).
5. Não há preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório do essencial.

6. Não procede a irresignação.

No julgamento do IAC/REsp. 1.604.412/SC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses, com efeitos vinculantes, como precedentes obrigatórios (CPC, art. 927, III):

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material

vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato

impeditivo à incidência da prescrição”.

(IAC no REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j. 27.6.18 – g.n.).

No caso, não há que se cogitar de prescrição intercorrente, haja vista que em nenhum momento houve paralisação do processo ou inércia de parte do exequente, ora agravado, por prazo superior ao da prescrição do direito material (de cinco anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC) –, requisito extraído da tese elencada sob número “1.1”, acima reproduzida e por mim destacada.

Assim, pouco importa que o processamento da execução, que é regular, apesar de ainda não ter produzido o resultado esperado, tenha ultrapassado o prazo previsto para a caracterização da prescrição.

Observe-se, que o processo foi suspenso, nos termos do art. 791, III, do CPC/73, pela decisão de fl. 157 dos autos da execução, em 13.5.15.

E, após o decurso do prazo de um ano de suspensão do processo, o agravado voltou a comparecer aos autos, requerendo efetivas providências em 5.6.18 (fl. 172 daqueles autos).

Não há significado no fato de as diligências posteriores, voltadas à localização e penhora de bens terem resultado infrutíferas.

Deveras, como é de noção elementar, o instituto da prescrição se relaciona à inércia do titular de um direito violado, ou ainda, nas palavras de PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, *“a existência de prazo para o exercício de direitos e pretensões é uma forma de disciplinar a conduta social, sancionando aqueles titulares que se mantêm inertes, numa aplicação do brocardo latino dormientibus non succurrit jus. Afinal, quem não tem a dignidade de lutar por seus direitos não deve sequer merecer a sua tutela”* (“Novo Curso de Direito Civil”, 13^a ed., Saraiva, 2011, vol. I, p. 489).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na situação em exame, insisto, não se verificou inércia por parte do agravado.

Por onde se vê que não houve, de fato, o implemento da prescrição intercorrente.

Posto isso, meu voto **nega provimento** ao agravo.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator